



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2021-CPL/PMC.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Avenida Sergipe Nº 72, para funcionamento do Posto de Saúde da Família do Bairro da Paz, no Município de Curionópolis/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

LOCADOR: Sr. FRANCISCO NARCIZO LUNA (CPF nº 260.961.295-87).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 2.000,00 (dois mil).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 07L/2021 – CONGEM.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos na forma de **Dispensa de Licitação nº 17/2021-CPL/PMC**, para análise de conformidade acerca da locação de imóvel localizado na Avenida Sergipe Nº 72, Centro do Município de Curionópolis/PA, destinado ao funcionamento do Posto de Saúde da Família do Bairro da Paz, pelo período de 11 (onze) meses, tendo como locador o Sr. **FRANCISCO NARCIZO LUNA** (CPF nº 260.961.295-87), com fulcro no art. 24, X da Lei 8.666/1993.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo administrativo encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 51 (cinquenta e uma) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato de Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel ora em análise (fls. 24-29), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 15/02/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 33-34), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora recomendou, entretanto, que as certidões deverão ter sua autenticidade reconhecida pela pasta requisitante, bem como a juntada aos autos da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Pontuou ainda, que a avaliação imobiliária constante nos autos seja convalidada pela Secretaria de Terras e/ou Engenheiro Civil do Município.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, cumpridas as recomendações alhures, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Administrativo Dispensa de Licitação nº 17/2021-CPL/PMC, que tem por objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA SERGIPE Nº 72, PARA FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO DA PAZ, NO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e isonomia.

No que diz respeito à formalização do Processo referente à **Dispensa de Licitação nº 17/2021-CPL/PMC**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi autuado e instruído com a documentação necessária para



caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 8.666/1993. Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/1993.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei 8.666/1993, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o §2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.





A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei 8.666/1993 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/1993.

3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei 8.666/1993

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(Grifamos).

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** necessidade de instalação e localização; e, **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.





In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

Necessidade de instalação e localização

Compete à Secretaria Municipal da Saúde prestar atendimento humanizado, efetivando a integridade das ações que visem a promoção, proteção, vigilância e recuperação da saúde, dirigida a todas as fases da vida e de forma abrangente à toda população, bem como promover inovações nos processos e instrumentos de gestão em suas três dimensões: Pacto pela Vida, Pacto em Defesa do SUS e Pacto de Gestão, que visam alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade, e qualidade de suas respostas e, ao mesmo tempo, redefinir as responsabilidades coletivas por resultados sanitários em função das necessidades de saúde da população e na busca da equidade social.

Assim sendo, diante do dever do município de prover serviços de saúde à população, a Secretaria de Saúde deve tomar as medidas necessárias para disponibilizar espaços condizentes com as atividades a serem desenvolvidas no imóvel, com dimensões e condições mínimas de estabilidade e segurança, bem como instalações elétricas e hidrossanitárias adequadas ao interesse público perquirido.

A necessidade de instalação no imóvel objeto da presente análise decorre do fato da Secretaria Municipal de Saúde não possuir prédio próprio para abrigar o Posto de Saúde da Família do Bairro da Paz.

No que tange à localização do imóvel, verifica-se que o Posto de Saúde da Família do Bairro da Paz já funciona no endereço em questão, sendo de fácil acesso ao público interessado e conhecido na comunidade como local de prestação do serviço em referência.

Preço compatível com o valor de mercado

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, consta dos autos Parecer de Avaliação de Imóvel Urbano para Locação (fl. 14), emitido pela Imobiliária Regional Gestão e Administração Eireli (CNPJ 11.878.450/0001-06), a fim de determinar o valor provável do aluguel, no qual assim se conclui, *ipsis litteris*: "Para as conclusões do presente parecer foram usados cálculos em função do bairro, infraestrutura da rua, estrutura da edificação e utilidade para fins de funcionamento do Posto de Saúde da Família do Bairro



da Paz, elementos que levaram a conclusão para o valor mensal de locação na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

Em atendimento à recomendação da Procuradoria Geral do Município, o Departamento de Terras do Município emitiu em 18/02/2021 documento convalidando o Parecer de Avaliação de Imóvel supracitado (fls. 36-37).

Neste sentido, impende-nos destacar a vantajosidade da permanência no local, o que evita as despesas de mudança da estrutura física já instalada no local, bem como a solução de continuidade dos serviços prestados no referido Posto de Saúde.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.

3.3 Da Documentação para Formalização do Contrato

O processo inicia-se com a emissão da Solicitação 14/2021-SEMSA em 27/01/2021, encaminhando à Comissão Permanente de Licitação a documentação pertinente e solicitando as providências cabíveis à locação de imóvel para instalação Posto de Saúde da Família do Bairro da Paz (fl. 03).

Neste mesmo documento, na qualidade de ordenadora de despesas da Secretaria interessada e com fulcro no art. 38, caput da Lei 8.666/1993, a Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu assentiu à contratação direta para locação do imóvel ora em análise por meio de **Termo de Autorização**.

Verifica-se a juntada aos autos de **Termo de Referência**, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde no qual foram pormenorizados a justificativa, local e especificações do objeto, condições para entrega do objeto, cotação de preços e dotação orçamentária, preços e condições de pagamento, vigência e fiscalização, dentre outros parâmetros essenciais quanto à contratação pretendida (fls. 04-05).

Consta nos autos Parecer de Avaliação para Locação de Imóvel (fl. 14), emitido pela Imobiliária Regional Gestão e Administração Eireli (CNPJ 11.878.450/0001-06), definindo o valor mensal do aluguel em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em atendimento à recomendação da Procuradoria Geral do Município, que orientou a convalidação do Parecer de Avaliação para Locação de Imóvel susografado pela Secretaria de Terras e/ou Engenheiro Civil do Município, a Secretária Municipal de Saúde encaminhou





despacho ao Departamento de Terras da Prefeitura de Curionópolis, solicitando **apreciação técnica para validação do valor mensal** proposto pelo locador (fl.35).

A referida **Avaliação Imobiliária foi convalidada pelo Departamento de Terras do Município** por meio de documento emitido em 18/02/2021 (fls.36-37), atendendo à recomendação da Procuradoria Geral do Município exarada no Parecer/2021-PROGEM de 15/02/2021 (fls. 33-34).

No parecer do Responsável Técnico pelo Departamento de Terras da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Curionópolis foram avaliados as características estruturais do imóvel, tipos de fechamentos, revestimentos e esquadrias do imóvel, apresentação da fachada, o tipo de cobertura, as instalações elétricas, os sistemas de abastecimento de água e de esgoto, e os valores praticados (estimado do imóvel e contratado para locação), além do período de locação, assim concluindo a referida análise, *ipsis litteris*: "Através de inspeção detalhada a todas as dependências do referido prédio, constatou-se que há condições gerais de funcionalidade, tais como: Espaço interno para a que se destina o prédio, iluminação das salas, condições de saneamento (instalações sanitárias e abastecimento de água); Cobertura; Pavimentações; facilidade de cesso ao local. Conclui-se apto às condições expedidas neste documento."

Verifica-se a juntada aos autos de **Relatório Fotográfico** do imóvel (fls. 15-19), contendo registros das dependências e fachada do imóvel.

O imóvel objeto da locação em análise é de propriedade do Sr. Francisco Narcizo Luna, CPF nº 260.961.295-87, o que se faz prova por meio de Declaração de Compra e Venda (fl. 09).

Atesta-se a juntada aos autos de **documentos de identificação** (fl. 08) e **Declaração de Ausência de Vínculo com Órgão Público**, subscrita pelo locador (fl. 10).

Presente no bojo processual **Termo de Designação de Fiscal**, no qual a servidora Sra. **GISLAINE SOUZA CARDOSO**, CPF 015.646.692-97, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. Neste sentido, a referida servidora subscreve **Termo de Compromisso e Responsabilidade**, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 07). Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição da servidora designada no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.





No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 06), na qual a Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas da requisitante, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste mesmo documento consta o **Parecer Orçamentário**, no qual é declarada a existência de crédito orçamentário suficiente para atendimento das despesas como objeto em questão, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO ATIVIDADE:

10.301.0030.2033 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE;

PROJETO ATIVIDADE:

10.301.0030.2036 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA FÍSICA.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.36.15 – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.

Cumpre-nos a ressalva de que não consta no arcabouço documental ora analisado demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Saúde para o exercício financeiro 2021, o que recomendamos seja providenciado e juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Consta dos autos cópia da Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021 (fls. 20-23), que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, e da Portaria nº 06/2021-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fls. 31-32).

Recomendamos a juntada aos autos da Portaria que nomeia a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu como Secretária Municipal de Saúde.





O processo foi autuado em 18/02/2021 pela Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL/PMC (fl. 38).

Consta nos autos sinopse do processo de contratação direta ora em análise, subscrita pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL/PMC, dispondo a identificação da modalidade adotada, a fundamentação legal, a justificativa para contratação e a justificativa do preço proposto (fls. 40-41).

Constam do bojo processual Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu (fl. 43), Extrato de Dispensa de Licitação (fl. 44) e convocação para celebração de contrato (fl. 45), bem como Contrato nº 20210056, celebrado em 18/02/2021 entre a Prefeitura Municipal de Curionópolis e a Sr. Francisco Narcizo Luna.

Trata-se o presente parecer, desta feita, de análise extemporânea.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 11-13), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Física Sr. **FRANCISCO NARCIZO LUNA** CPF nº 260.961.295-87.

Cumpre-nos a ressalva de que não constam nos autos as comprovações de autenticidade dos documentos apresentados, o que recomendamos seja providenciado para fins de regularidade processual.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do pacto contratual da locação ora em análise, bem como durante toda a vigência contratual.



5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do *caput* do art. 26, da Lei 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Grifamos).

O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

In casu, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, a Secretária Municipal de Saúde deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Neste sentido, atestamos a juntada aos autos de Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu (fl. 43). **Este órgão de Controle Interno recomenda a juntada ao bojo processual de comprovação da publicação da ratificação nos meios oficiais, para fins de regularidade processual.**

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

Quanto ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados observe-se os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela



Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos das comprovações de autenticidade dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentados, conforme pontuado no item 2 e reiterado no item 4 deste parecer;
- b) A juntada aos autos do saldo das dotações disponíveis para a Secretaria Municipal de Saúde no exercício financeiro 2021, de acordo como o que apontamos no subitem 3.3 deste parecer;
- c) A juntada aos autos de cópia da Portaria que nomeia a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu como Secretária Municipal de Saúde, em atenção ao que foi observado no subitem 3.3 deste parecer;
- d) Juntada ao bojo processual de comprovação da publicação da ratificação nos meios oficiais, conforme pontuado no item 5 desta análise;
- e) Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela requisitante e por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para a contratação direta.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.





Ante ao exposto, **com observância das recomendações supracitadas**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da Dispensa de Licitação nº 17/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a locação, pelo período de 11 (onze) meses, de imóvel localizado na Avenida Sergipe Nº 72, no Município de Curionópolis/PA, para funcionamento do Posto de Saúde da Família do Bairro da Paz.

Este órgão de Controle Interno reitera que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Curionópolis/PA, 19 de fevereiro de 2021.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP





PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo de Contratação Direta referente à **Dispensa de Licitação nº 17/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Avenida Sergipe Nº 72, no Município de Curionópolis/PA, para funcionamento do Posto de Saúde da Família do Bairro da Paz, pelo período de 11 (onze) meses, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 19 de fevereiro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021- GP